



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 058 /2021

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 28.04.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5291/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.12166

RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA.**

Contribuinte aproveitou indevidamente crédito de ICMS referente a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao previsto na legislação. Preliminar de nulidade por impedimento da autoridade designante, afastada com fundamento no art. 3º § 2º, inciso I, alínea “b”, da IN nº 49/2011. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência ao art. 60, § 19, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS DE ENERGIA ELETRICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO –ART. 60, § 11 DO DECRETO Nº 24.569/97.

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONFORME DETALHADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, A AUTUADA UTILIZOU INDEVIDAMENTE CRÉDITO DE ICMS REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DURANTE EXERCÍCIO DE 2015, CONFIGURANDO INFRAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO ICMS.”*

Apontado como violado os artigos 60, § 11 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	66.906,99
Multa	66.906,99
TOTAL	178.920,05

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00692, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.01754; Termo de Intimação nº 2018.059947 e 2018.009537, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.09869 e Planilha contendo Totalizador por CFOP exercício 2015.

Nas Informações Complementares o fiscal informa que no curso da ação fiscal, por meio da análise das informações declaradas pela autuada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/EFD, exercício 2015, constatamos a apropriação de crédito indevido de energia elétrica no montante de R\$ 66.906,99.

Que em consulta Movimento Totalizado por CFOP do SPED, em anexo, contribuinte declarou em compra de energia elétrica por estabelecimento industrial o valor de R\$ 828.333,35, e considerou como base de cálculo para apropriação do crédito o montante de R\$ 910.470,72.

Que nos termos do art. 60, parágrafo 19, o contribuinte somente poderia se apropriar de 80% desse valor, já que não possuía medição própria específica para a área industrial.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega incompetência da autoridade designante – orientador da CESEC não é titular de qualquer cargo elencados no art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97;
- ✓ Alega também cerceamento do direito de defesa – que não teve acesso a tabela de documentos, constantes no CD, pois este não foi anexado ao Auto de Infração, não sendo possível ao contribuinte realizar qualquer análise do que fora acusado e formular sua defesa;
- ✓ Ausência de motivação do ato administrativo – metodologia defeituosa;
- ✓ Requer exame pericial em nome do princípio da verdade material – formula dois quesitos;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado parcial procedente com a seguinte ementa:

*EMENTA: CREDITO INDEVIDO DO IMPOSTO. Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. O contribuinte creditou-se do ICMS relativo à ENERGIA ELÉTRICA, em valor superior ao legalmente previsto. Estabelecimento industrial. Exercício 2015. Rejeitadas as preliminares arguidas pela impugnante. Redução do crédito apontado como indevido, pois este deve corresponder a 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Decisão amparada no art. 60, § 11, I, b e § 19, II do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.*

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela parcial procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes alegações:

- ✓ Incompetência da autoridade designante;
- ✓ Nulidade por cerceamento ao direito de defesa – Não teve acesso a tabela de documentos – CD não foi anexado aos autos.
- ✓ Nulidade por ausência de motivação do ato administrativo – metodologia defeituosa.
- ✓ Necessidade de exame pericial – responder os quesitos fls. 86 dos autos;
- ✓ Pede a nulidade ou a improcedência do auto de Infração.

O Parecer 66/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar provimento a ambos, no sentido confirmar a parcial procedência declarada na Instância Singular.

É o breve relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Reexame Necessário bem como do Recurso Ordinário interposto pela empresa FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, em virtude da decisão de parcial procedência da acusação fiscal em primeira instância.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No presente caso a empresa foi acusada de lançar em sua conta gráfica crédito indevido de ICMS de energia elétrica, utilizando em percentual superior ao previsto na legislação durante o exercício de 2015.

A recorrente contesta a decisão singular aduzindo inicialmente a nulidade do auto de infração sob o argumento de incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Segundo a recorrente o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, não teria competência para designar qualquer funcionário da SEFAZ/CE para realizar fiscalização tributária.

Apesar da recorrente citar como fundamento de suas alegações o § 5º do Art. 821, do RICMS/CE, não tem como ser aceito. A Lei 12.670/96 que instituiu o ICMS no Estado do Ceará declara em seu parágrafo único do art. 80, que os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento.

Foi editado uma norma complementar, no caso, a Instrução Normativa nº 49/2011, Ato normativo expedido pela autoridade administrativa, dispondo acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do sistema de controle de ação fiscal – CAF, precisamente em seu art. 3º, § 2º, inciso I, alínea “b”, que assim diz:

*Art.3º(...)*

*§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:*

*1 - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:*

*b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);*

Portanto, podemos concluir pela leitura do dispositivo acima mencionado que o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, tem plena competência para designar servidor fazendário para desenvolver ação fiscal, motivo pelo qual afastamos a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto as demais nulidades suscitadas: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE, temos a informa o seguinte.

a) Quanto ao cerceamento do direito de defesa. O argumento não procede, visto que o contribuinte comparece aos autos apresentando defesa, demonstrando total conhecimento da acusação fiscal que lhe foi imputada, utilizando-se de todos os meios que a constituição lhe assegura e apresenta sua defesa.

a) Em relação a falta de motivação do ato administrativo, observo que o argumento é equivocado. Da leitura do relato do auto de infração em conjunto com as informações complementares, fls.3/6, já é possível constatar real motivação do ato administrativo. As provas acostados aos autos não deixam dúvidas que o contribuinte contrariou a norma tributária em seu art. 60, § 19, incisos, I e II, do Decreto nº 24.569/97, quando se apropriou indevidamente do ICMS de energia em valor superior ao previsto pelo legislador tributário, senão vejamos:

*Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*§19. Na hipótese prevista na alínea 'b' do inciso I do §11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo:*

*I – do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;*

*II – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.*

No presente caso contribuinte creditou-se do valor integral do ICMS, no montante de R\$ 910.470,72, quando o correto seria no percentual de 80% (oitenta por cento) desse valor, já que não possuía medição própria específica para a área industrial.

Quanto a metodologia empregada também não houve erro por parte da fiscalização. O lançamento do crédito fiscal indevido decorre da informação prestada no SPED Fiscal/EFD pela recorrente no CFOP – 1252, na medida em que esta declarou em compra de energia por estabelecimento industrial o valor de R\$ 828.333,35 e considerou como Base de Cálculo para apropriação do crédito de ICMS o valor de R\$ 910.470,72, por inobservância ao § 19, incisos, I e II, do art. 60, do Decreto nº 24.569/97, já citado no tópico anterior.

No tocante ao argumento de que o agente fiscal teria contrariado o art. 815, § 2º do RICMS/CE, tal situação não se verifica no procedimento fiscal em análise. Todos os papéis e documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração, foram citados nas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

informações complementares, anexados aos autos e disponibilizados a recorrente, conforme se constata pelos Termos de Intimação nºs 2018.05947 e 2018.009537, recebidos pelo contribuinte.

Em relação ao pedido de perícia deve ser indeferido, visto que foi formulado de modo genérico e não atende a exigências contidas no art. 92 e 93 da Lei nº 15.614/2014. No mais, os fatos contidos nos autos são notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes nos autos, não dependendo de conhecimento técnico para sua comprovação.

Por tais considerações indefiro o pedido com fundamento nos artigos 91, 97, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 15.614/2014:

*Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento.*

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I – formulado de modo genérico;*

*II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;*

*III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;*

*IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;*

*V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;*

*VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.*

Portanto, como restou devidamente comprovada a infração denunciada na peça inicial, fica o contribuinte infrator sujeita a infração prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, em razão do lançamento do crédito de energia elétrica aproveitado indevidamente em desacordo com o art. 60, § 19, inciso II do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar-lhe provimento a ambos, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência do auto e infração, nos termos do julgamento singular.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
2015	R\$ 49.165,40	R\$ 49.165,40	R\$ 98.330,80

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/5291/2018 – Auto de Infração nº 1/201812166. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS), afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE – Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; 3- Em relação ao pedido de Perícia arguido pela parte, indeferido por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; 4- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos interpostos e, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *09* de *Junho* de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c. BR, ou ICP-Brasil, ou Presencial, ou 09250354000194, ou Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou RFB e CPF A3, ou (sem brancos), cn ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.06.28 18:17:52 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.07.05 15:15:09 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
PROCURADOR DO ESTADO**